

Porto Alegre, 07 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 21.055/2025.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca da viabilidade jurídica do PL 120/25 - Altera a Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 120/25, encaminhado pelo Executivo, propõe a extinção do cargo de Supervisor Geral de Iluminação e a criação do cargo de Diretor de Iluminação, com nova estrutura e atribuições, visando modernizar e adequar a gestão da iluminação pública municipal.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei se enquadra como de competência privativa do Prefeito (art. 87, III, da LOM).

No tocante à legalidade da extinção e criação de cargos, a Lei Complementar nº 18/2011, que institui o regime jurídico dos servidores municipais, estabelece que cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e atribuições definidas. O projeto respeita tal exigência ao detalhar as atribuições, requisitos e condições de trabalho do novo cargo.

O projeto atende à exigência de criação por lei, com denominação, atribuições e requisitos definidos. No tocante à medida, trata-se de decisão do mérito do gestor, devidamente fundamentada, na justificativa que acompanha o PL.

Contudo, deverá estar amparada no impacto orçamentário e financeiro (art. 17 da LC nº 101, de 2000 – LRF), instrumento a ser analisado pela comissão competente deste Legislativo.

Ademais, deverá haver previsão específica na LDO, conforme está na Lei Orgânica local:

Art. 123 A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Passa-se à conclusão.

III. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 120/25 é juridicamente viável, pois observa a competência do Executivo. Com relação ao estudo de impacto orçamentário e financeiro, este atende ao disposto no art. 17 da LRF ao tratar sobre a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM



William V. A. Andrade

WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE

Contador, CRCRS 102892

Consultor do IGAM